

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
BANRISUL

Ref.: Concorrência nº 0000359/2014

FA RECURSOS HUMANOS LTDA., já
qualificada no certame licitatório
em epígrafe, vem respeitosamente
interpor **RECURSO**
ADMINISTRATIVO em face da
classificação da proposta da
empresa UNISERV - União de
Serviços Ltda., fulcro no artigo 109,
I, "b" da Lei 8.666/93, pelos fatos e
motivos que passa expor:

DOS FATOS

A empresa FA Recursos Humanos Ltda., participou do procedimento licitatório supracitado tendo sua proposta classificada em segundo lugar, sendo que a empresa Uniserv - União de Serviços Ltda., foi declarada vencedora.

A empresa Uniserv não atendeu ao item 4.3 do Edital, merecendo que sua proposta seja desclassificada, motivo pelo qual é interposto o presente recurso.

13137 03/02/2015 08:38:20 BANRISUL - UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

DO DIREITO

De acordo com o item 4.3 do Edital:

*4.3 - O valor proposto deverá representar o preço mensal e total do objeto da licitação, devendo ser cotado em moeda corrente nacional, **com todos os impostos**, taxas ou outros ônus federais, estaduais e municipais, inclusos. (grifamos)*

A empresa Uniserv apresentou o valor relativo à limpeza dos vidros apenas na proposta geral, sem incluí-lo na planilha de custos e formação de preços de cada localidade.

Ao não prever o valor relativo à limpeza de vidros na planilha de custos e formação de preços, não houve a incidência de impostos que obrigatoriamente devem incidir sobre todos os custos apresentados, inclusive sobre o valor de limpeza dos vidros, como fez a recorrente.

Portanto, a empresa Uniserv não previu em sua proposta o valor dos tributos relativos à limpeza dos vidros consignada em sua proposta geral, cujo montante total soma R\$ 11.000,00 (onze mil reais), restando imperiosa a desclassificação de sua proposta.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade,

vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifamos)

O TRF da Primeira Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há



centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”*.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, sob pena de desclassificação

O Edital previu expressamente que no valor proposta deve conter **todos os impostos**, exigência esta que não foi cumprida pela empresa Uniserv uma vez que não cotou os impostos relativos aos valores previstos para limpeza de vidros, portanto deve ser desclassificada a proposta apresentada pela recorrida, eis que ao não impugnar o ato convocatório tempestivamente, aceitou todas as regras nele estabelecidas, que fazem lei entre as partes e não podem ser modificadas no decorrer do certame.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Conforme exhaustivamente provado, imperiosa a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Uniserv, por descumprir o item 4.3 do Edital.

Diante do exposto, requer seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa Uniserv – União de Serviços Ltda., por descumprir o item 4.3 do Edital, bem como no caso de indeferimento do presente apelo, o mesmo seja submetido a apreciação da autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2014.


FA RECURSOS HUMANOS LTDA.



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
DESDE 1992

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BARRISUL**

Concorrência nº 0000359/2014

CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., já qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da desclassificação de sua proposta, fulcro no artigo 109, I, "b" da Lei 8.666/93, pelos fatos e motivos que passa expor:

DOS FATOS

A empresa CCS participou do certame em epígrafe, cumpriu rigorosamente todos os requisitos de habilitação, restando habilitada.

A recorrente apresentou o menor preço e sua proposta foi julgada desclassificada por supostamente as planilhas de custos e formação de preços apresentadas não estarem de acordo com o Edital e a legislação vigente.

Ocorre que, *s.m.j.*, a empresa CCS cumpriu todas as exigências do ato convocatório, restando imperiosa a reforma da decisão que alijou sua proposta do certame, declarando-a habilitada, classificada e adjudicando-lhe o objeto licitado, senão vejamos:

Central de Atendimento: Fone/Fax (51) 3086-3530 – (51) 3086-4665
Matriz: Rua Santa Isabel, nº 45 – Conj. 816/817 – Cachoeirinha/RS
E-mail: comercial.ccsservicos@gmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000359/2014

DO DIREITO

Em que pese a Controladoria – Gestão de Contratos tenha identificados itens na proposta da recorrente que supostamente não atenderam as exigências do Edital e da Legislação vigente, demonstraremos caso a caso que a proposta apresentada atende plenamente ao ato convocatório merecendo ser reformada a decisão que a desclassificou do certame:

1. DA REMUNERAÇÃO

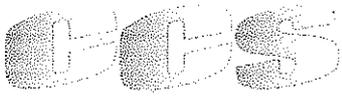
Das Planilhas de Pelotas (Agência) e Bagé (Agência)

Foi identificado por esta douta Controladoria que *“os valores apresentados nas planilhas para a Ag. Pelotas e Ag. Bagé não correspondem com os valores apresentados na proposta geral;”*

Ocorre que a planilha relativa a estas duas localidades é aquela constante nas folhas 000308-000309, (R\$ 2.433,00) que discrimina cada funcionário de 8 horas diárias de segunda a sexta-feira, onde no caso da Agência Pelotas, multiplicado por três funcionários (3x8=24 horas) teremos o valor mensal de R\$ 7.298,99 (um centavo de diferença se trata de arredondamento), bem como no caso da Agência Bagé o mesmo valor foi multiplicado por quatro funcionários (4x8=32 horas) totalizando os R\$ 9.731,99 previsto na proposta geral (um centavo de diferença se trata de arredondamento novamente), tendo ocorrido mero erro de digitação na identificação da planilha, pois deixou de constar a identificação da AG. BAGÉ e a designação “AG.” antes de Pelotas, para facilitar a compreensão, onde constou apenas “PELOTAS (AREAL) – PELOTAS – PELOTAS (TRÊS VENDAS) – PELOTAS (SUREG SUL)” deveria ter constado “PELOTAS (AREAL) – AG. PELOTAS – PELOTAS (TRÊS VENDAS) – PELOTAS (SUREG SUL) – AG. BAGÉ”, sendo cristalino que tal formalidade em nada afeta o conteúdo da proposta mais vantajosa apresentada.

Das Planilhas de PAA PM Morro Redondo (Pelotas) e PAA PM Arambaré (Camaquã)





SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
DESDE 1992

A Controladoria apontou que *“para os postos de PAA PM Morro Redondo (Pelotas) e PAA PM Arambaré (Camaquã) não foram apresentadas planilhas de custos”* (grifamos).

Ocorre que a planilha relativa a estas localidades é aquela constante nas folhas 000297-000298, conforme pode ser constatado pelo valor da Planilha Geral (R\$ 1.458,06), tendo ocorrido mero erro de digitação na identificação da planilha, pois onde constou “CAPÃO DO LEÃO – SANTANA DA BOA VISTA – SENTINELA DO SUL” deveria ter constado “PAA PM MORRO REDONDO (PELOTAS) E PAA PM ARAMBARÉ (CAMAQUÃ)”.

Note-se que nos apontamentos da nobre Controladoria também foi identificado que haveria duas planilhas de custos com valores divergentes relativos às localidades de Capão do Leão, Santana da Boa Vista e Sentinela do Sul, comprovando mais uma vez que houve erro de digitação apenas, uma vez que uma das planilhas é relativa aos postos de PAA PM MORRO REDONDO (PELOTAS) e PAA PM ARAMBARÉ (CAMAQUÃ) a de valor de R\$ R\$ 1.458,06 e a outra relativa às localidades de CAPÃO DO LEÃO, SANTANA DA BOA VISTA e SENTINELA DO SUL, no valor de R\$ 1.449,41, refletindo exatamente os valores consignados na Proposta Geral – Anexo I, não havendo assim qualquer motivo real para manutenção da desclassificação da proposta da recorrente.

Da Planilha da Agência Cassino

Foi apontado que *“na planilha da Ag. Cassino possui valores e carga horária divergente ao apresentado na proposta geral”*.

A empresa CCS apresentou na Proposta Geral o valor de R\$ 1.842,20 para um posto de 6 horas diárias de segunda a sexta-feira.

Em que pese haja divergência entre o valor expresso na Proposta Geral e aquele consignado na planilha de custos e

Central de Atendimento: Fone/Fax (51) 3086-3530 – (51) 3086-4665
Matriz: Rua Santa Isabel, nº 45 – Conj. 816/817 – Cachoeirinha/RS
E-mail: comercial.ccsservicos@gmail.com

1435 09/02/2015 09:59:40 ANEXOS DE LICITAÇÃO 1 000001

formação de preços identificada como sendo da Agência Cassino não há nenhum prejuízo para a Administração para a execução do contrato quanto para seu acompanhamento uma vez que a planilha de custos e formação de preços da Agência de São José do Norte (folhas 000280-000281) refletem exatamente o custo apresentado na proposta geral, devendo ser considerada como esta a planilha para ambas as localidades, assim como em diversas outras oportunidades foi utilizada uma mesma planilha para demonstrar o custo de mais de uma posto (Ver planilha das folhas 000278-000279 que se refere aos postos de Dom Feliciano, Bagé e Mariana Pimentel).

Conforme demonstrado, deve ser reformada a decisão que alijou a recorrente do certame, classificando a sua proposta de menor valor apresentada.

Das Planilhas das Agências de Capão do Leão, Santana da Boa Vista e Sentinela do Sul

Ao analisar a proposta apresentada pela recorrente foi identificado por fim que *“a Ag. Capão do Leão, a Ag. Santana da Boa Vista e a Ag. Sentinela do Sul possuem duas planilhas de custos com valores divergentes”*.

Conforme demonstrado anteriormente, quando elucidada a questão das planilhas relativas aos postos de PAA PM Morro Redondo (Pelotas) e PAA PM Arambaré (Camaquã), restou comprovado que só existe uma planilha relativa às Agências de Capão do Leão, Santana da Boa Vista e Sentinela do Sul, nas folhas 000298-000299, pois a planilha das folhas 000297-000298 se referem aos postos de PAA PM Morro Redondo (Pelotas) e PAA PM Arambaré (Camaquã), restando mais uma vez provado que não há motivos para manutenção da desclassificação da recorrente.

2. DOS ENCARGOS SOCIAIS

Considerando que, quanto aos Encargos Sociais os percentuais foram considerados aceitáveis, sendo que supostamente



teriam não atendido as exigências do Edital por incidirem em base (total da remuneração) com valor insuficiente, o que conforme provado no tópico anterior não ocorreu, imperioso que seja retificada a análise exarada e os encargos sociais apresentados pela empresa CCS sejam julgados aceitáveis e que **atendem as exigências** do Edital.

3. DOS INSUMOS

Neste tópico a planilha apresentada pela empresa CCS restou expressamente atendeu as exigências do Edital, não havendo nada a reformar.

4. DOS TRIBUTOS

Da mesma sorte do item 3 (Encargos Sociais) uma vez que as alíquotas foram apresentadas em conformidade com os parâmetros legais, sendo que supostamente teriam não atendido as exigências do Edital por incidirem em base de cálculo em desacordo no que tange aos Encargos Sociais do grupo A, o que conforme provado nos tópicos 1 e 2, não ocorreu, assim imperioso que seja retificada a análise exarada e os tributos apresentados pela empresa CCS sejam julgados que **atendem as exigências** do Edital.

5. DA LIMPEZA DE VIDROS

O valor para limpeza de vidros apresentado pela empresa recorrente foi considerado "*abaixo dos mínimos aceitáveis*".

De acordo com o item 4.7 do Edital:

4.7 - O licitante deverá visitar as dependências das agências do Banrisul envolvidas, tomarem conhecimento de todas as condições com relação à limpeza, inclusive dos vidros, parte interna e externa, de sua metragem, bem como do grau de dificuldades existentes em suas instalações, devendo, para tanto, apresentar **Termo de Visita (Anexo V)** ao local de prestação de serviços, visada e supervisionada pelo funcionário responsável da Administração da Agência

do Banrisul visitado. O respectivo termo deverá ser juntado a Proposta - envelope 2. (negrito original, sublinhamos)

A empresa CCS visitou as dependências das agências do Banrisul envolvidas, tomando conhecimento de todas as condições com relação à limpeza, inclusive dos vidros, parte interna e externa, de sua metragem, bem como do grau de dificuldades existentes em suas instalações, prova disto é que apresentou todos os Termos de Visita (Anexo V), restando absolutamente sabedora de todas as dificuldades inerentes a prestação dos serviços licitados e apresentou sua proposta de forma completa, abrangendo todos os custos relativos a execução do contrato inclusive relativos a limpeza dos vidros.

Não há no Edital nenhuma limitação de valores a fim de justificar que o valor apresentado para limpeza dos vidros seja "abaixo dos mínimos aceitáveis", pois não há delimitação dos supostos mínimos aceitáveis.

Ao eleger critério de julgamento das propostas não previsto no ato convocatório a Administração afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo previsto, conforme determina o artigo 44 da Lei 8.666/93 bem como a isonomia entre os licitantes.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Neste prisma, considerando que o valor global mensal apresentado pela recorrente é apenas R\$ 141,86 (0,13%) inferior ao da empresa classificada em primeiro lugar, num total de mais de cem mil reais, sendo que os valores relativos aos insumos apresentados pela empresa CCS são superiores aqueles apresentados pela empresa declarada vencedora, restam evidenciados sérios indícios de favorecimento à empresa UNISERV.

Note-se que a recorrente cotou R\$ 15,00 para limpeza de vidros de todos os postos e teve a sua proposta desclassificada por tal valor ser supostamente inferior ao mínimo aceitável, porém a empresa FA chegou a cotar o valor de R\$ 5,00 em alguns postos e teve sua proposta classificada, restando cristalina e violado o princípio da isonomia entre os licitantes.

De acordo com o artigo 50 da Lei 8.666/93:

Art.50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Da disposição normativa acima transcrita, extrai-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, sem resultar na majoração do valor global da proposta apresentada.

Tal entendimento, já se encontra cristalizado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de



b) No caso de indeferimento, mesmo que parcial, seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2014.


CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
DESDE 1992**

ENIO FIORAVANTE PRATES, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado em Porto Alegre – RS na Av. São Pedro, nº 827, portador da carteira de identidade RG nº. 6067642675 SSP RS e do CPF nº. 995.452.680-34 e **MÁRCIO ADRIANO ESPINDOLA MARQUES** brasileiro, solteiro, nascido em 23/07/1977, comerciante, residente e domiciliado a Rua Farrapos, 1231/03 em Porto Alegre/RS, inscrito no RG sob o nº 5064344269 emitido pela SSP/RS e CPF nº 809.046.290-15, sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **94.851.250/0001-89**, com sede em Cachoeirinha/RS à Rua Santa Izabel, 45 salas 816 e 817, bairro Santo Ângelo e seus atos constitutivos arquivados na MM Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº 43202496487 no ano de 1992 e alteração contratuais posteriores, resolvem de comum acordo alterar os atos constitutivos como segue:

CLÁUSULA 1ª - O objetivo social será prestação de serviços de recrutamento e seleção de pessoal, que inclui avaliação psicológica e laudos psicológicos, consultoria comercial na área de licitações públicas em todo o território nacional, prestação de serviços com mão-de-obra na área de limpeza e conservação de prédios públicos comerciais e industriais, capina manual e mecanizada, roçadas, limpeza de logradouros públicos, bilheteiros, controle de acesso e estacionamento, recolhimento de lixo urbano, jardinagem, paisagismo, ascensoristas, copeiras, motoristas, porteiros, orientadores, fotocopiastas, telefonistas, produção e organização de eventos, serviços diversos na área de gestão em saúde, executivos, secretárias, assessoria na área de recursos humanos, paliativistas, auxiliares de escritório, locação de escavadeira hidráulica com operador, locação de trator esteira e retro-escavadeira com operador, cozinheiros, digitadores, office boys, recepcionistas, recreacionistas, eletricitas, instaladores mecânicos, pedreiros, serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, entrega e coleta de jornais, serviços de pesquisa e coleta de dados.

CLÁUSULA 2ª – Em função das alterações decidem os sócios pela consolidação do Contrato Social com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

I

A sociedade girará sob a denominação social de **CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

II

A sede da empresa será à Rua Santa Izabel, 45 salas 816 e 817, Bairro: Santo Ângelo, município de Cachoeirinha – RS, CEP: 94920-550, ficando o foro de Cachoeirinha/RS para resolução dos dissídios sociais, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

III

O objetivo social será prestação de serviços de recrutamento e seleção de pessoal, que inclui avaliação psicológica e laudos psicológicos, consultoria comercial na área de licitações públicas em todo o território nacional, prestação de serviços com mão-de-obra na área de limpeza e conservação de prédios públicos comerciais e industriais, capina manual e mecanizada, roçadas, limpeza de logradouros públicos, bilheteiros, controle de acesso e estacionamento, recolhimento de lixo urbano, jardinagem, paisagismo, ascensoristas, copeiras, motoristas, porteiros, orientadores, fotocopiastas, telefonistas, produção e organização de eventos, serviços diversos na área de gestão em saúde, executivos, secretárias, assessoria na área de recursos humanos, paliativistas, auxiliares de escritório, locação de escavadeira hidráulica com operador, locação de trator esteira e retro-escavadeira com operador, cozinheiros, digitadores, office boys, recepcionistas, recreacionistas,

eletricistas, instaladores mecânicos, pedreiros, serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, entrega e coleta de jornais, serviços de pesquisa e coleta de dados.

IV

O Capital Social será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional pelos sócios, distribuídos da seguinte maneira:

Sócio	VALOR - R\$
ENIO FIORAVANTE PRATES	R\$ 495.000,00
MÁRCIO ADRIANO ESPINDOLA MARQUES	R\$ 5.000,00
TOTAL	R\$ 500.000,00

V

A responsabilidade dos sócios é limitada a importância total do capital social.

VI

A sociedade inicia suas atividades em 10/11/1992 e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

VII

A gerência da sociedade será exercida pelo sócio **ENIO FIORAVANTE PRATES**, que terá amplos poderes para o bom e completo desempenho de suas funções, não podendo entretanto usar o nome ou em nome da sociedade praticar atos contrários e deferentes de seu objeto social.

VIII

O sócio que manifestar desejo de se retirar da sociedade deverá comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para, em comum acordo, deliberarem quanto a alteração ou liquidação da sociedade.

IX

As cotas de capital social da sociedade são indivisíveis, não podendo ser transferidos para terceiros sem prévio consentimento por escrito do outro sócio, cabendo em igualdade de condições o direito de preferência ao outro sócio remanescente, caso o outro desejar ceder ou transferir a sua participação.

X

Os sócios declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

XI

No dia 31 (trinta e um) do mês de Dezembro de cada ano de existência da sociedade, ou na extinção e liquidação da mesma, deverá ser feito um balanço geral, quando os lucros ou prejuízos então apurados serão distribuídos ou absorvidos na proporção das quotas de cada um dos sócios.

XII

Em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, cabendo aos herdeiros legítimos o direito de integrarem a sociedade. Caso não desejarem, deverão manifestar por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias após o evento, devendo ser pagos aos mesmos o valor da quota do falecido e lucros, se houver em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias da data da apuração dos haveres, apurados os valores mediante balanço geral na data do evento.

XIII

A sociedade possui a filial I situada na Rua São Paulo, nº 89, Bairro Dorgo, na cidade de Bento Gonçalves no Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 95.700-000. O capital destacado para filial é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cachoeirinha/RS, 01 de setembro de 2014.

Enio Fioravante Prates
ENIO FIORAVANTE PRATES

Marcio Adriano Espindola Marques
MARCIO ADRIANO ESPINDOLA MARQUES



14056 09/02/2015 003949 EMPRESA UNIDOC DE LICITACOES E COMPRAS